



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO

INTERESSADOS: FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI E PH CONSTRUTORA LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 076/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 90004/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma e ampliação de diversas unidades escolares nos povoados, distritos e sede do Município de Boa Vista do Tupim – BA.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso administrativo decorre de manifestação apresentada nos termos do item 13 da Seção “Dos Recursos” do Edital, após a divulgação do resultado do julgamento do certame, ocasião em que a empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa PH CONSTRUTORA LTDA.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI em face da decisão da Comissão de Contratação que declarou habilitada e vencedora a empresa PH Construtora Ltda. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90002/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta que a recorrida não teria comprovado adequadamente sua qualificação econômico-financeira, alegando a existência de inconsistências em seu Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Van Bezerra Fachinetta
Agente de Contratação
Pregoeiro
Decreto Nº 284/2025

Argumenta, em especial, que haveria indícios de passivo fictício em razão da ausência de detalhamento das obrigações de longo prazo, possíveis inconsistências na composição do ativo imobilizado, indícios de confusão patrimonial e subfaturamento da mão de obra, circunstâncias que, segundo afirma, comprometeriam a confiabilidade das demonstrações contábeis e a exequibilidade da proposta. Aduz, ainda, que tais fatos violariam os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, segurança jurídica e transparência, invocando precedentes do Tribunal de Contas da União para defender a revisão da decisão recorrida.

Ao final, requer o provimento do recurso, a reconsideração da decisão administrativa e a realização de diligências para apuração das supostas irregularidades.

Regularmente intimada, a empresa PH Construtora Ltda. apresentou contrarrazões, nas quais sustenta, preliminarmente, que a recorrente busca ampliar indevidamente as exigências previstas no edital, o qual limitou a comprovação da qualificação econômico-financeira à apresentação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, todos regularmente atendidos.

No mérito, afirma que o passivo de longo prazo refere-se a parcelamento tributário regularmente constituído perante a Receita Federal, devidamente identificado na escrituração contábil e respaldado por certidão fiscal válida; que as alegações de subfaturamento da mão de obra decorrem de mera presunção, inexistindo qualquer parâmetro legal que imponha proporcionalidade entre folha de pagamento e receita; e que os precedentes do TCU invocados pela recorrente são inaplicáveis ao caso, uma vez que a composição do BDI da empresa não contempla CPRB, tendo sido elaborada em conformidade com o regime tributário adotado e com as regras editalícias.

Ao final, requer o conhecimento das contrarrazões, o desprovimento integral do recurso e a manutenção da decisão que declarou sua habilitação e classificação no certame.

É o breve relatório.

III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre


Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação
Pregoeiro
Decreto Nº 284/2025

outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios **em busca da contratação mais vantajosa**, visando ao interesse público.

Ademais, o art. 5º da mesma lei determina que deverão ser observados, dentre outros, os princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade

Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação
Pregoeiro
Decreto Nº 284/ 2025

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, os processos licitatórios devem ser conduzidos de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, mediante a fixação de regras claras e previamente estabelecidas no edital, em consonância com os objetivos previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Esclarece-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação e propostas de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da Administração Pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Diante dessas premissas e considerando as razões apresentadas pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, passa-se à análise do mérito recursal.

De início, a recorrente sustenta que a empresa PH CONSTRUTORA LTDA não teria atendido adequadamente aos requisitos relativos à sua qualificação econômico-financeira, em razão de supostas inconsistências em seu balanço patrimonial, balancete, livro diário e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, notadamente quanto à existência de passivo exigível a longo prazo, suposto subfaturamento de mão de obra, possível confusão patrimonial e alegada incompatibilidade da composição de custos apresentada.

Segundo a recorrente, o Balanço Patrimonial de 31/12/2025 apresentaria valor significativo na rubrica “Passivo Exigível a Longo Prazo – Outras Obrigações”, no montante de R\$ 707.983,05, sem detalhamento suficiente em notas explicativas, o que, em sua ótica, poderia indicar possível criação de passivo fictício ou inconsistência contábil relevante.

Sustenta, ainda, que a DRE da recorrida indicaria custos com salários e ordenados no valor de R\$ 93.322,44, diante de Receita Bruta de Serviços Prestados de R\$ 4.477.490,01.


Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação/
Pregoeiro
Decreto Nº 284/ 2025

proporção que entende ser baixa para empresa do ramo de construção civil, levantando suspeita de subfaturamento de mão de obra ou subdimensionamento de custos operacionais.

Sobre tais alegações, quanto ao atendimento das disposições editalícias em relação à habilitação econômico-financeira, como regra, para habilitação em certames, os documentos solicitados devem estar contemplados nos artigos 62 a 69 da Lei Federal nº 14.133/2021. Primeiramente, cumpre aqui destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

A fase de habilitação possui finalidade específica e objetiva: verificar se a licitante atende aos requisitos mínimos exigidos no edital e na legislação aplicável, não se confundindo com procedimento de auditoria contábil, fiscalização tributária ou investigação fazendária ampla.

Ora, é por meio dos documentos de habilitação econômico-financeira que se verifica a capacidade da empresa de cumprir as obrigações contratuais, garantindo que o futuro contratado detenha solidez mínima para executar o objeto licitado sem comprometer a continuidade da contratação e sem gerar riscos indevidos à Administração Pública.

Nessa senda, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 determina que:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

Como se observa, a própria legislação estabelece que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, por meio dos documentos e índices previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

No caso em análise, o edital estabeleceu, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e demais documentos exigidos, bem como a comprovação da boa situação financeira mediante


Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação
Pregoeiro
Decreto Nº 284/2025

obtenção dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1,00, conforme as fórmulas editalícias.

Conforme consta nos autos do processo licitatório, a empresa PH CONSTRUTORA LTDA apresentou documentação contábil pertinente à sua habilitação econômico-financeira, incluindo balanço patrimonial, demonstrações contábeis, livro diário, balancete e certidões exigidas, acompanhados de responsabilidade técnica contábil, não se identificando, em análise formal da documentação, ausência de peça obrigatória ou descumprimento direto de exigência editalícia objetiva.

Importa registrar que a documentação contábil apresentada possui chancela formal, com identificação da empresa, do contador responsável e do sócio administrador, bem como indicação de registro perante a Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, circunstância que confere regularidade formal aos demonstrativos apresentados para fins de habilitação.

É importante frisar que a recorrente não demonstra, de forma conclusiva, que os índices econômico-financeiros exigidos no edital tenham sido descumpridos pela recorrida. A argumentação recursal se estrutura, em grande medida, sobre ilações acerca da composição interna de determinadas rubricas contábeis e sobre juízos de plausibilidade econômica, sem apontar, contudo, elemento formal suficiente para invalidar os documentos apresentados ou para afastar, de plano, sua presunção de veracidade.

Ao contrário, a análise do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025, reforça a regularidade da habilitação econômico-financeira da empresa PH CONSTRUTORA LTDA. Do referido demonstrativo, verifica-se que a licitante apresentou Ativo Total de R\$ 11.770.927,85, Ativo Circulante de R\$ 11.584.209,18, Passivo Circulante de R\$ 789.583,36, Passivo Não Circulante de R\$ 707.983,05 e Patrimônio Líquido de R\$ 10.273.361,44.

A partir desses dados, ainda que se considere integralmente o passivo não circulante questionado pela recorrente, os índices econômico-financeiros da empresa permanecem amplamente superiores ao mínimo exigido pelo edital. Com efeito, a Liquidez Corrente, obtida pela divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante, alcança índice aproximado de 14,67; a Liquidez Geral, calculada pela relação entre o Ativo Circulante e o somatório do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante, alcança índice aproximado de 7,73; e a Solvência Geral, obtida pela divisão do Ativo Total pelo somatório das exigibilidades, alcança índice aproximado de 7,86.

Dessa forma, sob o critério objetivo eleito pelo edital para aferição da boa situação financeira, não se verifica incapacidade econômico-financeira da licitante, mas, ao contrário,

Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação/
Pregoeiro
Decreto Nº 284/ 2025

demonstração contábil compatível com a exigência editalícia, uma vez que todos os índices apurados superam, com larga margem, o patamar mínimo de 1,00.

Quanto à alegação de existência de “passivo fictício” na rubrica “Passivo Exigível a Longo Prazo – Outras Obrigações”, cumpre observar que a empresa PH CONSTRUTORA LTDA, em sede de contrarrazões, esclareceu que a conta questionada corresponde a parcelamento fiscal, identificado no balancete analítico como “PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL”.

Tal informação encontra respaldo na própria documentação econômico-financeira anexada aos autos, na qual o passivo não circulante, o passivo exigível a longo prazo e a rubrica “Outras Obrigações” aparecem vinculados à conta “Parcelamento Simples Nacional”, no valor de R\$ 707.983,05.

Tal esclarecimento é relevante, pois afasta, no âmbito da análise documental cabível ao Agente de Contratação, a presunção automática de irregularidade contábil. A existência de passivo de longo prazo, por si só, não configura incapacidade econômico-financeira, tampouco demonstra fraude, passivo fictício ou manipulação contábil, especialmente quando a rubrica encontra correspondência em obrigação fiscal parcelada.

Nesse ponto, deve-se ter cautela para não transformar a fase de habilitação em uma auditoria contábil exauriente. O Agente de Contratação deve verificar a conformidade dos documentos apresentados com as exigências editalícias e legais, mas não lhe compete substituir os órgãos de fiscalização tributária, o Conselho de Contabilidade ou a Receita Federal na apuração técnica aprofundada de lançamentos contábeis regularmente escriturados.

A análise administrativa em sede licitatória é documental, objetiva e vinculada ao edital. Somente a existência de inconsistência evidente, vício formal relevante, ausência de documento obrigatório ou descumprimento objetivo dos índices exigidos poderia justificar a inabilitação da licitante.

No mesmo sentido, quanto à alegação de subfaturamento da mão de obra, a recorrente aponta que os custos com salários e ordenados seriam proporcionalmente reduzidos em relação à receita bruta da empresa. Todavia, tal argumento, embora possa ser objeto de questionamento em outros âmbitos de fiscalização, não se mostra suficiente, isoladamente, para concluir pela inabilitação da empresa no certame.

Não há no edital, na Lei nº 14.133/2021 ou nas normas gerais de licitação regra que imponha percentual mínimo de folha de pagamento direta em relação à receita bruta como


van Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação
Pregoeiro
Decreto Nº 284/2025

condição de habilitação econômico-financeira. A estrutura de custos de uma empresa pode variar conforme seu modelo de gestão, grau de terceirização, utilização de serviços especializados, estratégia operacional, porte, contratos em execução e dinâmica própria do setor.

A própria recorrida esclareceu que parte de sua atividade operacional envolve serviços prestados por terceiros, constando na DRE valor expressivo nessa rubrica, o que, em tese, pode justificar menor concentração de custos em folha direta. Assim, a mera comparação percentual entre receita bruta e salários não autoriza, por si só, concluir pela existência de subfaturamento, fraude ou inexecuibilidade.

A Administração Pública deve atuar com rigor técnico, mas também com prudência e objetividade. A inabilitação de uma licitante não pode se fundar em presunções genéricas, suspeitas abstratas ou conjecturas não comprovadas, sob pena de violação aos princípios da competitividade, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da segurança jurídica.

No que se refere à alegação de possível confusão patrimonial, observa-se que a recorrente menciona lançamentos relacionados a pró-labore, adiantamento a empregados e movimentações entre caixa e banco com históricos considerados genéricos. Contudo, mais uma vez, não se demonstrou, de forma objetiva, que tais lançamentos tenham violado requisito editalício específico ou comprometido os índices econômico-financeiros exigidos para habilitação.

A existência de lançamentos contábeis sujeitos a maior detalhamento não equivale, automaticamente, à existência de irregularidade apta à inabilitação. Para que se pudesse afastar a validade da documentação apresentada, seria necessário apontamento técnico robusto, conclusivo e diretamente relacionado ao descumprimento das exigências editalícias, o que não se verifica nos autos.

Ademais, não se desconhece que o balanço apresenta valor expressivo em “Clientes a Receber”. Todavia, tal dado, por si só, não configura irregularidade contábil nem descumprimento editalício, sobretudo quando não acompanhado de prova técnica apta a demonstrar iliquidez, inexistência dos créditos ou manipulação das demonstrações contábeis. A Administração deve se ater aos critérios objetivos previstos no edital, não sendo possível inabilitar licitante com base em presunções genéricas acerca da composição interna de contas regularmente escrituradas.

Quanto à invocação de precedentes do Tribunal de Contas da União sobre BDI e CPRB, em especial a tese de que a inclusão de tributo ao qual a empresa não se sujeita poderia


Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação
Pregoeiro
Decreto Nº 284/2025

viciar a proposta, verifica-se que a própria recorrida esclareceu em suas contrarrazões que a sua composição de BDI indicou alíquota de CPRB de 0,00%, constando expressamente a observação “BDI sem desoneração”.

Dessa forma, a situação descrita pela recorrente não se amolda, de modo direto, ao caso concreto. Não havendo demonstração de que a PH CONSTRUTORA LTDA tenha incluído indevidamente a CPRB na composição de seu BDI, não há como aplicar, automaticamente, entendimento jurisprudencial construído para hipótese diversa.

Cumprе destacar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reconhecido que a análise realizada pela Administração na fase de habilitação deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, não se admitindo interpretações excessivamente restritivas que conduzam à desclassificação ou inabilitação de licitantes sem fundamento técnico ou jurídico suficiente.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que:

O princípio da verdade material deve ser observado nos processos de contratação pública conjuntamente com os demais princípios a ela inerentes. O caso dos autos revela que a inexatidão em determinados elementos contábeis não macula a habilitação econômico-financeira quando as demonstrações apresentadas atendem às exigências editalícias.” (TCU – Acórdão nº 6299/2015 – Plenário)

A orientação acima reforça a compreensão de que eventuais inexatidões, dúvidas interpretativas ou questionamentos sobre elementos contábeis não conduzem necessariamente à inabilitação do licitante, sobretudo quando as demonstrações apresentadas atendem às exigências editalícias e não há prova técnica conclusiva de comprometimento da capacidade econômico-financeira.

Também é pertinente recordar que a licitação deve se pautar pelo julgamento objetivo, pela busca da proposta mais vantajosa e pelo formalismo moderado, evitando-se decisões fundadas em presunções ou interpretações excessivamente rigorosas que não encontrem respaldo direto no edital ou na lei.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual *“o rigor formal no exame das propostas e da documentação de habilitação não deve ser levado a extremos, sob pena de afastar licitantes*


Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação
Pregoeiro
Decreto Nº 284/2025

que poderiam apresentar as propostas mais vantajosas para a Administração. Falhas meramente formais podem e devem ser saneadas.

Igualmente, o TCU, no Acórdão 1214/2013-Plenário, reafirmou que *'a administração deve se ater aos critérios objetivos previstos no edital para aferição da qualificação econômico-financeira, sendo indevida a desclassificação baseada em análises subjetivas de risco não amparadas em regras editalícias'*.

No presente caso, o julgamento objetivo recomenda a manutenção da habilitação da empresa recorrida, uma vez que os documentos exigidos foram apresentados e os índices econômico-financeiros apurados superam expressivamente o mínimo previsto no edital.

Assim, ainda que a recorrente tenha apontado dúvidas e questionamentos sobre a contabilidade da empresa recorrida, não se constatou descumprimento objetivo das exigências editalícias de habilitação econômico-financeira, tampouco prova conclusiva de que as demonstrações contábeis apresentadas sejam inválidas, falsas ou incapazes de comprovar a aptidão econômica da licitante.

Ademais, a eventual existência de questionamentos contábeis ou fiscais mais aprofundados, se for o caso, deve ser submetida aos órgãos competentes, não podendo o Agente de Contratação, no âmbito restrito do procedimento licitatório, atuar como órgão de auditoria contábil ou fiscalização fazendária, especialmente quando presentes documentos formalmente válidos e compatíveis com as exigências editalícias.

Dessa forma, à luz da legislação aplicável, da documentação constante nos autos e dos princípios que regem as contratações públicas, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

A manutenção da habilitação da empresa PH CONSTRUTORA LTDA prestigia o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, a razoabilidade e a competitividade, não havendo fundamento técnico ou jurídico suficiente para sua inabilitação com base nas alegações apresentadas no recurso administrativo.

Assim sendo, considerando que a empresa recorrida apresentou a documentação exigida para fins de habilitação econômico-financeira, que não restou comprovado o descumprimento dos índices ou requisitos previstos no edital, que os índices extraídos do Balanço Patrimonial de 31/12/2025 superam expressivamente o mínimo exigido e que as alegações de irregularidade contábil não vieram acompanhadas de prova técnica conclusiva apta a invalidar os documentos apresentados, impõe-se o não provimento do recurso


Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação/
Pregoeiro
Decreto Nº 284/2025



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

administrativo, com a consequente manutenção da decisão que habilitou a empresa PH CONSTRUTORA LTDA no certame.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90004/2026, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou a empresa PH CONSTRUTORA LTDA no certame, uma vez que não restou demonstrado descumprimento objetivo das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, tampouco irregularidade apta a invalidar os documentos contábeis apresentados.

Boa Vista do Tupim/BA, 01 de julho de 2026.


Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação
Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação
Pregoeiro
Decreto Nº 284/2025



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90004/2026

Analizadas as razões apresentadas pela Recorrente, as contrarrazões ofertadas pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA e com base nas informações constantes dos autos, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, mantendo-se integralmente os atos praticados pelo Agente de Contratação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90004/2026, especialmente a decisão que classificou e habilitou a empresa PH CONSTRUTORA LTDA.

Boa Vista do Tupim/BA, 06 de julho de 2026.



Sávio Bulcão dos Santos
Prefeito Municipal